

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2018
Processo administrativo nº 201829837

Gostaríamos de apresentar pedido de esclarecimento ao edital 002/2018 em relação aos seguintes itens:

9.4.9. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006.

9.5.3. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 24 (Vinte e Quatro) horas após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

Termo de Referência, 11.2.2. Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Termo de Referência e Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das licitantes qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme estatui o art. 43, § 1.º da LC n.º 123, de 2006.

Termo de Referência, 11.8. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

Os itens relacionados acima dizem respeito ao prazo para envio dos documentos exigidos através de meio eletrônico, porém tais itens são contraditórios, estabelecendo diferentes prazos para o envio e gerando dúvidas quanto ao real tempo para envio. O edital deve ser claro e objetivo em seus termos para evitar interpretações errôneas. Deste modo, gostaríamos que se proceda ao esclarecimento do prazo definitivo para envio da documentação por meio eletrônico.

Gostaríamos ainda de esclarecimento em relação aos seguintes item:

9.6. Para Qualificação Técnica

9.6.1. As empresas licitantes deverão apresentar, Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo 01 (um), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento e/ou a prestação de serviço pertinente, guardando proporção com a dimensão, prazos e complexidade do objeto do presente certame. 9.6.1.1. Quanto ao quantitativo a ser comprovado no atestado de capacidade técnico solicitado no item 9.6.1., considera-se compatível o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo descrito no Anexo I - Termo de Referência;

Termo de Referência, 11.5. Capacidade Técnica:

a.1) Quanto ao quantitativo, considera-se compatível o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da quantidade do item em disputa informada neste Termo de Referência;

A comprovação de fornecimento mínimo de 30% compatível com o descrito no Termo de referência diz respeito a execução total do objeto solicitado ou diz respeito a comprovação de execução de veículos específicos do Termo de referência?

Caso a exigência se refira a comprovação de execução de 30% dos veículos listado no Termo de Referência cabe considerar que tal exigência torna-se então ilegal.

A exigência de se comprovar a prestação do serviços através de atestados é legítima e legal, porem ao se exigir a comprovação do monitoramento de veículos específicos de uma determinada região, tal exigência passa a configurar uma ilegalidade, pois contraria os princípios da Lei e a finalidade fim de se realizar uma licitação, ou seja, a competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos para a administração.

Não pode a administração incluir em certames licitatórios cláusulas que inibam ou restrinjam a participação das empresa nas licitações.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Seção I - Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

E também no artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ao se exigir o monitoramento de veículos específicos do edital e não a comprovação de serviços com características semelhantes, ou ainda de comprovar realizar serviços semelhantes a administração acaba

por praticar um ato ilegal. Então qual interpretação deve ser adota em relação a exigência de comprovação de execução de 30% do edital?

Diante do exposto solicitamos o esclarecimentos dos referidos itens. Em relação a solicitação de comprovação de execução de 30% do serviço descrito no Termo de Referência, caso o entendimento seja de que a comprovação deve ser feita sobre veículos específicos do Termo de Referência solicitamos a impugnação do edital e a retirada ou ajuste da cláusula referente a comprovação dos serviços, sendo retirada a parte onde se exige a comprovação de veículos específicos.

Razão Social: Sérgio Machado Reis - EPP

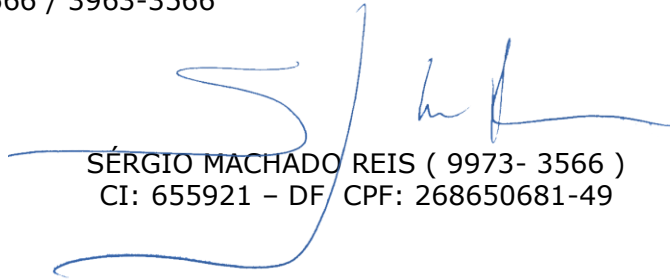
Cnpj: 00.441.200/0001-80 Inscrição Estadual: CF/DF 07.350.544/001-10

Banco do Brasil Ag. 4037-1 C/C 12283-1

Endereço: SCS Quadra 01 ED. JK Bl "D" Sl. 137. Asa Sul, CEP: 70306-900 Brasília – DF

E-mail: linear@linearclipping.com.br

Telefones: (61) 3225-3566 / 3963-3566



SÉRGIO MACHADO REIS (9973- 3566)
CI: 655921 – DF CPF: 268650681-49